

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903

DELIBERAÇÃO CEE N° 09/92

Dá nova redação à DELIBERAÇÃO CEE N° 03/91.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Inciso I do artigo 2° da Lei Estadual n° 10.403, de 06 de Julho de 1971, e considerando a Indicação CEE n° 06/92. aprovada em sessão Plenária de 18.11.92.

DELIBERA

Artigo 1° - Acrescenta-se ao artigo 2° um § 3° com a seguinte redação: A representação deverá ser baixada em diligência para que a Unidade Escolar, através de seu órgão competente, se manifeste.

Artigo 2° - O Caput do artigo 5° da Deliberação CEE n° 03/91 passa a figurar com a seguinte redação: "Caso haja recurso da decisão do Diretor, o mesmo deverá dar entrada na escola no prazo máximo de 05 dias úteis, contados a partir da data de divulgação ao interessado do despacho do diretor ao pedido de reconsideração, instruído com a documentação necessária para sua análise.

Artigo 3° - O Caput do artigo 6° da Deliberação CEE n° 03/91 Passa a ter a seguinte redação: "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade, que deverá ser expressamente indicada".

DELIBERAÇÃO CEE N° 09/92

Artigo 4° - Os prazos estabelecidos por esta Deliberação e pela Deliberação CEE n° 03/91 serão contados a partir do dia seguinte ao da data da ciência ao interessado.

Artigo 5° - Fica suprimido o artigo 9° da Deliberação 03/91.

Artigo 6° - Esta Deliberação entrará em vigor, após homologação do Senhor Secretário da Educação, na data de sua publicação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE N°: 673/88

INTERESSADO: **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO À DELIBERAÇÃO CEE N° 03/91

RELATOR: **Cons. João Cardoso Palma Filho**

INDICAÇÃO CEE N° 06/92 -CONSELHO PLENO- APROVADA EM 18/11/92

A Secretaria de Estado da Educação, através de vários de seus órgãos, durante o ano de 1992, acompanhou a aplicação dos dispositivos da Del. CEE n° 03/91, que dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1° e 2° graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e Particular.

Promoveu, ainda, através da FDE, uma série de seminários para a discussão do tema "AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR", onde um dos assuntos priorizados pelo debate foi o entendimento e alcance dos dispositivos da referida deliberação. Já no ano de edição da deliberação (1991) as relatorias da Indicação n° 02/91 que acompanha a Deliberação CEE 03/91 participaram de vários encontros em diferentes instâncias administrativas do sistema de ensino, oportunidade em que puderam expor seus pontos de vista sobre a questão.

Pessoalmente, participei de dez encontros promovidos pelas Divisões Regionais e Delegacias de Ensino, abrangendo um total de, aproximadamente, 4000 (quatro mil) participantes pertencentes ao Quadro do Magistério Público do Estado de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 673/88

INDICAÇÃO CEE N° 06/92

Também tivemos a oportunidade, enquanto Assessor de Gabinete da Secretaria da Educação, de discutir o conteúdo da Deliberação n° 03/91 e respectiva Indicação com o Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP), que, na oportunidade, através de seus dirigentes, teceu uma série de considerações sobre a deliberação.

Levantamento feito pelas Coordenadorias de Ensino (COGSP E CEI) junto às Delegacias de Ensino apontou para a existência de 3.685 Pedidos de reconsideração e 933 representações de Supervisores de Ensino, o que significa uma baixa incidência de contestações consideradas as dimensões do Sistema Estadual de Ensino (Quadro em Anexo).

Com base neste levantamento e nas discussões até aqui travadas, entendemos ser ainda prematuro fazer qualquer apreciação conclusiva sobre a matéria em questão.

Entretanto, alguns dispositivos da Deliberação 03/91, a meu Juízo, merecem reparos, além de algumas lacunas que necessitam serem preenchidas, para uma mais adequada aplicação da Deliberação 03/91 no ano em curso.

Assim sendo, partiremos das considerações feitas pela APEOESP em ofício de 10.11.92 dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

Na oportunidade, a entidade que congrega os Professores fez as seguintes solicitações:

PROCESSO CEE N° 673/88

INDICAÇÃO CEE N° 06/92

1) supressão dos parágrafos 1° e 2° do artigo 2° da Deliberação 03/91;

2) alteração na redação do § 2° do artigo 5° da Deliberação 03/91;

3) revogação do artigo 9° da Deliberação 03/91.

Para que os ilustres Conselheiros possam avaliar os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Professores estamos anexando o Ofício n° 045/92 DEC enviado pela entidade ao Sr. Secretário da Educação.

Entendemos que, em relação aos itens 1 e 2, a APEOESP não tem razão. O CEE, ao normatizar o procedimento avaliatório, agiu como intérprete do artigo 14 da Lei Federal n° 5692, de 11 de agosto de 1971 e desse modo cumpriu o estabelecido Pelo artigo 2°, I da Lei Estadual n° 10.403, de 06 de julho de 1971.

Ademais, a Deliberação em apreço não confere aos supervisores de ensino a competência para apresentar recursos, mas, sim, lhes atribui a responsabilidade de verificar a regularidade do processo avaliatório. São institutos diferentes. Uma coisa é apresentar recurso ou pedido de reconsideração, o que se é permitido à parte interessada. O Supervisor de Ensino não é parte. Entretanto é o representante do poder público junto à escola e como tal tem a obrigação de zelar para que não sejam cometidas irregularidades, por exemplo, e é apenas um exemplo, descumprimento das normas regimentais na avaliação do estudante.

PROCESSO CEE N° 673/88

INDICAÇÃO CEE N° 06/92

Quanto ao terceiro quesito: revogação do artigo 9°, estou convencido de que a entidade do magistério tem razão. Todavia, não pelos motivos apontados, mas sim por duas outras razões essenciais, a saber: a) a figura "avocar ex-ofício" é imprópria no caso em tela, pois as escolas não estão subordinadas administrativamente a este Colegiado, nem tão pouco exerce o CEE supervisão direta sobre elas. Somente, data máxima venia, de acordo com o meu entendimento, o supervisor hierárquico pode "avocar ex-ofício"; b) o disposto no artigo 9° contrasta com o "espírito" da Deliberação, que é o de descentralizar, ao mesmo tempo que choca com o disposto pelo artigo 6° da mesma deliberação.

Feitas essas rápidas considerações, propomos o seguinte projeto de Deliberação.

Uma vez aprovada e homologada esta Deliberação, deverá a Presidência do CEE providenciar a publicação na íntegra da Deliberação CEE n° 03/91 com as alterações agora definidas.

São Paulo, 18 de novembro de 1992

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 673/88

INDICAÇÃO CEE N° 06/92

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR

LEVANTAMENTO DO NÚMERO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DO ANO LETIVO DE 1.991. CONFORME DELIBERAÇÃO CEE N° 03/91, NAS ESCOLAS JURISDICIONADAS A ESTA COORDENADORIA DE ENSINO.

Div.Reg.Ens.	Alunos que Recorreram	Pedidos de Reconsid.	Recursos	Repr.Sup/ Ensino	Rec.Interp. por Prof
Santos	74	74	50	4	1
S.J.Campos	335	335	147	136	0
Sorocaba	364	364	132	38	0
Campinas	346	346	187	26	0
Ribeirão Preto	208	208	85	17	1
Bauru	37	37	12	0	0
S.J.do Rio Preto	173	173	54	1	0
Aracatuba	77	77	32	4	0
Pres.Prudente	248	248	235	0	0
Marília	54	54	32	38	0
Registro	25	25	15	35	0
TOTAL	1.941	1.941	981	299	2

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 673/88

INDICAÇÃO CEE N° 06/92

ORE	DE	Nº DE PEDIDOS	INICIATIVA SUPERVISOR	PROMOVIDOS
1	1ª	30	17	17
	2ª	77	63	65
	3ª	15	01	06
	4ª	137	129	89
	04	259	210	177
2	5ª	35	10	28
	6ª	19	-	11
	7ª	55	25	43
	8ª	38	-	19
	9ª	04	-	03
	10ª	47	01	34
	11ª	09	-	01
	21ª	00	-	00
	08	207	36	139
3	12ª	73	00	15
	13ª	43	00	08
	14ª	119	15	57
	15ª	24	00	14
	16ª	74	44	51
	17ª	137	00	64
	18ª	02	00	-
	19ª	03	00	02
	20ª	02	00	01
	09	477	59	212
4	1ª Guarulhos	37	14	36
	2ª Guarulhos	14	03	14
	Caieiras	78	70	60
	03	129	87	110
5	Moi. das Cruzes	46	00	32
	Itaquaque- cetuba	49	00	32
	Suzano	05	00	01
	03	100	00	65
Sub Total	27	1.172	392	703

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 673/88

INDICAÇÃO CEE N° 06/92

DRE	DE	Nº DE PEDIDOS	INICIATIVA SUPERVISOR	PROMOVIDOS
6	1ª Sto. André	71	29	15
	2ª Sto. André	119	74	48
	Diadema	04	01	04
	2ª S.B. Campo	12	00	07
	1ª S.B. Campo	83	37	47
	S. Caetano Sul	52	00	19
	Mauá	07	00	06
	Rib. Pires	-	-	-
	08	348	141	146
7	Itapeverica	15	05	12
	Barueri	05	00	04
	Carapicuíba	51	34	33
	Cotia	09	00	04
	Itapevi	07	00	05
	1ª Osasco	93	57	70
	2ª Osasco	15	01	09
	Taboão Serra	29	04	17
	08	224	101	153
Sub				
Total	16	572	242	299
TOTAL	43	1.744	634	1.002

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

O Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro votou com restrições.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/92

Aprova o 2º Plano de Aplicação do Excesso de Arrecadação da Quota Estadual de Salário Educação-QESE/92, no valor de Cr\$ 470.304.880.000,00 (quatrocentos e setenta bilhões, trezentos e quatro milhões e oitocentos e oitenta mil cruzeiros)

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 2º da Lei 10.403/71 e atendendo ao disposto no parágrafo 10 do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.422/75, e ainda com fundamento no Parecer CEE nº 1284/92, aprovado em 21/10/92.

Delibera

Artigo 1º - Fica aprovado o 2º Plano de Aplicação do Recursos do Excesso de Arrecadação da Quota Estadual do Salário Educação, do exercício de 1992, no valor de Cr\$ 470.304.880.000,00 (quatrocentos e setenta bilhões, trezentos e quatro milhões e oitocentos e oitenta mil cruzeiros).

Artigo 2º - O Parecer CEE nº 1284/92, bem como os documentos do Proc. CEE nº 1193/91, fazem parte integrante desta Deliberação.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente